

ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DO USO DAS CÂMERAS PELAS POLÍCIAS BRASILEIRAS

José Maria da Silva¹

Lucas Alves Fernandes²

Mauro Lúcio dos Santos³

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar os impactos do uso das câmeras pelas polícias brasileiras. O emprego dessas câmeras tem se tornado uma prática comum, visando maior transparência, prestação de contas, melhoria da conduta policial e fortalecimento das investigações criminais. Neste estudo, foram examinados os efeitos positivos, como a melhoria da conduta policial, a produção de evidências em investigações e a proteção dos direitos dos cidadãos. Além disso, foram discutidos os desafios e limitações da implementação dessas câmeras, incluindo treinamento adequado para os policiais e proteção da privacidade. A análise realizada contribui para o debate sobre o uso de tecnologias de vigilância na segurança pública, fornecendo subsídios para políticas públicas mais efetivas nessa área.

Palavras-chave: Câmeras. Polícia. Proteção. Impactos.

1 INTRODUÇÃO

A utilização de câmeras pelas polícias brasileiras tem se tornado uma prática cada vez mais comum no contexto da segurança pública. Essa tecnologia, que permite a captação de imagens e gravação de áudio durante as ações policiais, traz consigo uma série de impactos tanto para os agentes de segurança quanto para a sociedade como um todo.

Neste artigo será realizada uma análise aprofundada sobre os efeitos e consequências do uso dessas câmeras pelas polícias brasileiras. Nos últimos anos, tem havido um crescimento significativo no emprego de câmeras corporais e de viaturas por parte das forças de segurança no Brasil.

Essa tendência está associada à busca por maior transparência, prestação de contas, bem como ao objetivo de melhorar a conduta policial e fortalecer as investigações criminais.

No entanto, é fundamental compreender em que medida o uso dessas câmeras tem impactado a segurança pública, os direitos dos cidadãos e a dinâmica da relação entre a polícia e a comunidade. Além disso, é importante analisar os desafios e

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Especialização em Direito Público pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas, Brasil (1993). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

limitações enfrentados na implementação dessa tecnologia, bem como as garantias necessárias para que seu uso seja efetivo e respeite os princípios éticos e legais.

Dessa forma, esta monografia tem como objetivo analisar os impactos do uso das câmeras pelas polícias brasileiras, com base em estudos, pesquisas e casos práticos. Serão exploradas as consequências positivas, como a melhoria da conduta policial, o fortalecimento das investigações e a proteção dos direitos dos cidadãos. Ao mesmo tempo, serão abordadas as possíveis limitações e desafios relacionados à implementação e ao uso dessas câmeras.

Por meio dessa análise, busca-se contribuir para o debate sobre a utilização de tecnologias de vigilância no contexto da segurança pública no Brasil, com o intuito de fornecer subsídios para a tomada de decisões e aprimoramento das políticas públicas nessa área.

2 O CONCEITO DE POLÍCIA

Para compreender o papel das polícias na sociedade brasileira se faz necessário realizar uma análise do contexto referente à segurança pública, sendo está uma preocupação da sociedade desde a pré-história.

Segundo Cichella (2012), desde a pré-história, o ser humano demonstra certa preocupação com a segurança, pois foi pela necessidade de garantir sua sobrevivência que o homem se estabeleceu em grupos originando os agrupamentos sociais que, mais tarde, formariam a sociedade moderna.

É possível identificar registros relacionados à área de segurança pública no Brasil, desde quando o país pertencia a Portugal, quando objetivo principal era defender os interesses da coroa Portuguesa.

Freixo Et al (2014), apontam que a vinda da Família Real e da nobreza portuguesa para o Brasil, em 1808, marca o início de uma série de transformações na vida política local. Data dessa época, por exemplo, a criação da Guarda Real da Polícia da Corte, em 1809, considerada o embrião da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro atual.

Como nos mostra Gleice Bello da Cruz, em seu artigo intitulado “A historicidade da segurança pública no Brasil e os desafios da participação popular” (2013), a Guarda Real de Polícia era uma força policial que atuava em tempo integral, constituída no modelo militar e subordinada ao Ministério da Guerra e à Intendência de Polícia. Suas atividades eram capturar os escravos, prender desordeiros e reprimir as ações de contrabando. A discussão sobre segurança pública, tal como estamos definindo-a, ainda era totalmente ausente. Isto é, os valores e ideias sobre o ordenamento do espaço público, os direitos dos cidadãos, os serviços públicos ofertados à população, os modos de controle sociais e as formas institucionalizadas de administração de conflitos eram estritamente baseados nos interesses da Coroa Portuguesa. As ideias e valores da população não eram contemplados. Como todo poder era do rei, ele podia tomar qualquer medida em nome da segurança, sem qualquer atenção aos interesses do público. Em 1822, foi declarada a Independência do Brasil, e ainda a segurança do indivíduo era confundida com a segurança do país (Freixo, 2014, p. 10).

Embora seja amplamente debatido na sociedade, o contexto em que se refere a segurança pública deixa algumas lacunas e dúvidas em relação a sua eficiência enquanto política pública.

De acordo com Gomes (2016), a Constituição Federal de 1998 prevê como dever do Estado garantir segurança pública aos seus cidadãos. No entanto, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o 9º país mais violento no ranking mundial divulgado em 2018, pelo relatório anual da ONG.

Gasparetto (2022), afirma que as polícias são, no Brasil, órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência.

Segundo Paralelo (2023), a segurança pública é um monopólio do Estado se tornado a garantia da proteção aos direitos individuais de cada cidadão. Esta garantia permite que cada pessoa possa conviver socialmente com segurança e tranquilidade, exercendo seus direitos de: ir e vir; lazer; estudar; trabalhar.

O termo polícia tem uma ligação direta com a organização política da sociedade. Para Guimarães (2004, p. 431), *politia* do latim e *politea* do grego, estão relacionados ao vocábulo *polis*. Com efeito, a polícia representa “uma força iminente do Governo para atingir sua finalidade; possibilidade legal de agir, de fazer. Direito de ordenar, de fazer-se obedecer, pela força coercitiva da lei ou das atribuições de que se reveste o cargo de que está investido quem tem a faculdade de ordenar” (GUIMARÃES, 2004, p. 430). Dessa forma, a polícia tem uma relação direta com o poder legítimo do Estado de uso da força, caso necessário, para a defesa da segurança individual e coletiva. As instituições policiais são estruturas eminentemente estatais, já que cabe exclusivamente ao Estado o uso legítimo da força, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e da preservação do patrimônio, sendo os órgãos policiais instrumentos essenciais para a consecução de políticas de segurança pública, fundamentais para a segurança social (Carvalho; Vieira, 2022, p. 4).

Conforme descreve Gasparetto (2022) as polícias brasileiras são divididas nos seguintes tipos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida através dos seguintes órgãos: 1) Polícia Federal; 2) Polícia Rodoviária Federal; 3) Polícia Ferroviária Federal; 4) Polícias Civis; 5) Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que serão detalhados adiante neste capítulo.

2.1 Polícia Federal

LFG (2023), descreve que a Polícia Federal é um órgão e autoridade policial que atua, em nível federal, a serviço da república. Sua sede é em Brasília, mas está presente em todos os Estados do Brasil, com delegacias, superintendências e postos avançados.

Os policiais federais desempenham uma função importantíssima no Brasil. Eles lidam com tudo o que é de interesse da ordem pública federal, ou seja, do Brasil como um todo. Seu papel não é de preservar a ordem de um local específico,

por exemplo, mas de garantir aquilo que é de interesse de todo Brasileiro. Isso envolve desde a investigação de crimes contra a União (veja, por exemplo, a Operação Lava Jato) até a simples emissão de passaportes. Além disso, ela é responsável por atuar em territórios federais, como rodovias, universidades e outras instituições, nos mares, e em fronteiras. Veja algumas outras atribuições da PF: Fiscalização de fronteiras internacionais aéreas, fluviais e terrestres. Combate ao contrabando. Combate ao terrorismo. Combate a crimes cibernéticos e pedofilia. Investigação de infrações penais que prejudiquem a ordem social e política do Brasil. Apuração de crimes que envolvam o Brasil e outro país. Repressão do tráfico de drogas ilícitas no território nacional. Combate ao desvio de dinheiro público. Combate a crimes contra patrimônio histórico e contra o meio ambiente. Investigação de violações dos Direitos Humanos (Carreira, 2023, p. 2).

São Paulo (2012) aponta que a polícia federal é a polícia judiciária da União. Polícia judiciária' é aquela que investiga os delitos. É o que a polícia civil normalmente faz. É a polícia que atua depois de o crime ocorrer. Ela é chamada 'judiciária' porque suas investigações auxiliam o Judiciário a encontrar a verdade (a julgar).

De acordo com Direito do Brasil (2016), essa polícia é uma das instituições estatais do Brasil com mais credibilidade frente à população nacional, e está diretamente ligada a grandes operações contra práticas ilegais que afetam diretamente os interesses do Estado.

2.2 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal já em um outro tipo, conforme afirma Brasil (2023), criada pelo Presidente Washington Luís em 24 de julho de 1928, a “Polícia de Estradas” foi denominada em 1945 como Polícia Rodoviária Federal. Com o advento da Constituição de 1988, a Polícia Rodoviária Federal foi institucionalizada e integrada ao Sistema Nacional de Segurança Pública. Sob o novo diploma legal, consolidou sua missão com a segurança pública, além das rodovias federais.

De acordo com Fonseca (2022), a PRF está subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como objetivo a garantia da segurança em rodovias federais e em áreas de interesse da União. Desta maneira, a PRF efetua um policiamento em rodovias e estradas federais. Dentre suas atribuições básicas, está assegurar a livre circulação em vias públicas, realizando ações nesse sentido em acidentes de trânsito, manifestações sociais e ocorrências de calamidade pública.

A partir de janeiro de 2021, a Polícia Rodoviária Federal, passou a ter mais algumas atribuições, segundo Sampaio (2021), a PRF pode designar efetivo para integrar equipes na operação conjunta; prestar apoio logístico; atuar na segurança das equipes e do material empregado; ingressar nos locais alvos de mandado de busca e apreensão, mediante previsão em decisão judicial; lavrar termos circunstanciados de ocorrência; e praticar outros atos relacionados ao objetivo da operação conjunta.

2.3 O papel da polícia militar

De acordo com AlmoX, (2023), a Polícia Militar (PM) é uma entidade estatal de direito público, órgão da administração direta do governo do estado. Em outras

palavras, trata-se de uma instituição que presta serviços públicos na área de segurança e é subordinada ao governador do território estadual em que atua.

As instituições Militares de Polícia, conhecidas como Gendarmerie, são instituições tipicamente militares que cumprem missões de polícia e cujas origens remontam à Idade Média. Etimologicamente Gendarmeria deriva da palavra francesa Gendarmerie, que quer dizer Gente de Armas. A Gendarmeria tem sua origem na França durante a Idade Média, quando os senhores feudais designavam homens de armas que, subordinados a cavaleiros, constituíram a base do Exército permanente que mais tarde se formaria. Em 1439, durante o reinado de Carlos III, um corpo de Gendarmes foi designado para garantir a segurança pública nos vilarejos e povoados pelo interior do país, os quais constantemente eram alvo de bandos armados que promoviam saques e pilhagens. (Vasconcelos, 2019, p. 1).

Segundo Barroso (2020), a história da polícia militar no Brasil, tem início com a chegada da coroa portuguesa em território nacional, a primeira topa mais ou menos regular que teve o Brasil, vinda de Portugal, foi composta pelos 600 voluntários desembarcados com o governador-geral Tomé de Sousa, na Bahia, em 1549.

Desde o Brasil Colônia existiam no país tropas militares que tinham como obrigação e dever garantir a segurança e proporcionar tranquilidade para aqueles que viviam no território nacional. Essas instituições tiveram o seu momento de maior prestígio durante o século XIX, desde quando o Príncipe Regente D. João criou no município do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. Mais tarde, no ano de 1831, as demais províncias criaram corpos militares similares àqueles em suas capitais, e o governo regencial criou a Guarda Nacional para atuar em todo o território (Vasconcelos, 2019, p. 4).

Sendo um período embrionário da polícia, não é possível perceber uma organização e regras bem definidas em relação às suas atribuições, Ribeiro (2011), afirma que nos primeiros anos do Brasil Império não se pode fazer uma referência a uma polícia militar profissionalizada, na verdade o que encontramos sobre a realidade dessas polícias é que eram frágeis, incapacitadas, pouco articuladas e disciplinadas, mas que servia para as necessidades daquela época.

Souza (2017), descreve que a primeira polícia foi criada no Estado do Rio de Janeiro chamada, Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, que adotava o mesmo modelo da guarda portuguesa, copiando os mesmos trajes, armas e estrutura militarizada. Com o passar do tempo e o aumento populacional, foram criados corpos policiais em outras províncias, como Minas Gerais, Pará, Bahia e Pernambuco. Considerando sua formação e estrutura, essas polícias são as que mais se aproximam das atuais Polícias Militares.

Segundo Almex (2023), as funções e competências da Polícia Militar estão expressas tanto na Constituição Federal quanto em legislações específicas. Assim como outras entidades que operam no setor de segurança, o objetivo da PM é manter a ordem pública, e para isso faz o trabalho de polícia preventiva e de polícia repressiva.

A definição do termo Militar surge após uma atuação em parceria da polícia estatal e o exército durante a guerra do Paraguai, conforme descreve Ribeiro (2011) em seu artigo.

A guerra do Paraguai faz com que ocorra outra relevante mudança, onde policiais militares passam a servir nas unidades de infantaria, é neste momento que estes policiais também começam a ser parte de uma força aquartelada, e passam a atuar menos nos serviços de proteção da sociedade e mais nas questões de defesa do Estado. Esta proximidade entre as polícias e o exército, nos faz perceber que as polícias militares no Brasil se mostraram próximas do Exército e não só na adoção do nome militar, mas em uma série de práticas comuns existentes entre as duas organizações, observa-se que sempre tiveram grande proximidade com o próprio Exército, com destaque para a adoção do modelo militar, a estrutura organizacional, e empregadas como forças auxiliares do Exército regular (Ribeiro, 2011, p. 3).

Completando Almex (2023), afirma que apesar da subordinação ao governo, a lei garante que as PMs possam ser empregadas como forças auxiliares do Exército brasileiro em situações de emergência ou estado de sítio.

2.4 A Polícia Civil

Este é um outro tipo de polícia existente no Brasil, conhecida como polícia civil ou polícia judiciária, de acordo com Nicastro (2018), a Polícia Civil surgiu pela necessidade de uma entidade fiscalizadora que fizesse com que as leis fossem cumpridas e levasse à justiça quem não segue as normas. Há indicativos da atuação de uma polícia que investigava no território brasileiro desde 1530, comandada pelo Reino português. Essa patrulha ficou conhecida como Polícia Judiciária.

Corroborando Caldas (2016), completa dizendo que o surgimento da Polícia Civil remonta à vinda da coroa portuguesa para o Brasil, em 1808, quando foi criada a Intendência Geral de Polícia e o cargo de “Intendente Geral da Polícia da Corte e Estado do Brasil”, seguindo o modelo policial que vigorava em Portugal desde o século XVIII.

Brasil (2007), relata que entre as atribuições da Polícia são definidas pelo Projeto de Lei 1949/07, do Poder Executivo, define como competência da Polícia Civil o exercício das funções de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, e a apuração das infrações penais, exceto os militares.

As funções neste tipo de polícia são, delegado, investigador, escrivão e perito criminal, sendo exigido atualmente curso superior em qualquer área de conhecimento. Sendo para uma das funções com papéis bem definidos.

2.5 A Polícia Penal

Conhecido inicialmente como agentes penitenciários, a partir de 2004, esta categoria, passou a ter uma nova nomenclatura referente a sua função, passando a chamar polícia penal, atuando em sistemas no qual apenados estão cumprindo suas penas.

De acordo com SINPOLJUSPI (2022), O policial penal, anteriormente conhecido como Agente/Inspetor Penitenciário/Carcereiro, é um oficial responsável por manter a ordem e disciplina dos detentos nas casas penais.

Os policiais penais são responsáveis pela rotina prisional e reiteradamente são culpabilizados pelas mazelas do sistema prisional. O exercício da função se dá por meio de um trabalho dúbio de repressão e cuidado, que envolve disciplina e vigilância, com a finalidade de manter a ordem e auxiliar atividades com vistas à ressocialização apesar de a grande maioria desses profissionais não se identificar com as atribuições que têm como objetivo a ressocialização dos presos. A permanente proximidade desses profissionais com a população prisional requer habilidades para a resolução de conflitos que sobrevêm no cotidiano dos presos entre si e com os policiais penais, podendo se transformar em motins e rebeliões. Em alerta ininterrupto, dentro e fora das prisões, esses policiais se mantêm vigilantes o tempo todo e, por conta do risco iminente de violência, se esforçam para ocultar sua identidade profissional (Nascimento, 2022, p. 2).

De acordo com Carvalho e Vieira (2022) a criação da Polícia Penal, por meio de alterações na Constituição Federal, surgiu mais efetivamente no ano de 2004 com a Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2004 (Brasil, 2004), de autoria do Deputado Neuton Lima, que originalmente propunha a criação das “polícias penitenciárias federal e estaduais”, sendo modificada pelo relator na Comissão Especial, Deputado Arnaldo Faria de Sá, que em seu Substitutivo adotou como nomenclatura “polícias penais”, por ser mais abrangente.

Dentre as atribuições estão apreensões de drogas e celulares, revistas pessoais nos internos, familiares e visitantes, revista em veículos que adentram as unidades prisionais, controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança ao redor da unidade prisional também fazem parte da função do policial penal. Estima-se que haja no Brasil atualmente 110 mil profissionais desse ramo. SINPOLJUSPI (2022).

3 O USO DA TECNOLOGIA NO POLICIAMENTO

3.1 A tecnologia nas ações policiais

Uma das principais discussões da atualidade referente às ações policiais, está o uso da tecnologia, que vão para além de câmeras no uniforme dos profissionais de segurança pública.

A tecnologia desempenha um papel cada vez mais importante nas ações policiais em todo o mundo. Ela é usada para melhorar a eficiência, a precisão e a segurança das operações policiais, bem como para fortalecer a aplicação da lei e a proteção dos cidadãos.

Segundo Dutra (2023), a contemporaneidade é marcada pela inserção de novas tecnologias, a exemplo da utilização de inteligência artificial, do videomonitoramento e do tratamento de dados pessoais por diversas instituições.

Porém o uso das tecnologias apresenta algumas limitações e desafios de implantação no Brasil, conforme cita Dutra.

Só que o compartilhamento de dados é um enorme desafio no Brasil. Nossa cultura pública é de promover silos de dados, onde nem instituições públicas compartilham dados entre si sob a lógica de que informação é poder. Mesmo instituições como Ministérios Públicos estaduais que já estão convencidos do poder da análise de dados e que têm prerrogativa legal de acessá-los enfrentam dificuldades práticas enormes (Dutra, 2023, p. 1).

Monteiro (2019), completa dizendo que as tecnologias de informação são ferramentas que geram, cruzam e analisam dados. Assim, seu potencial é diretamente relacionado à quantidade de dados disponíveis.

Botelho (2019), cita que dentre as tecnologias estão, drones, robôs, aplicativos ou sistemas de informação garantem a modernização dos atendimentos e um melhor serviço prestado à população.

Percebe-se também que a tecnologia pode ser uma importante ferramenta de para afastar situações discriminatórias nas ações policiais, melhorando a qualidade do fazer policial no dia a dia.

As inovações tecnológicas se apresentam nesse campo como forma de inserir certa neutralidade e afastar vieses discriminatórios na atuação dessas instituições. A polícia brasileira, a título exemplificativo, argumenta que as tecnologias poderiam auxiliar em seu fazer-policial diário, evitando ações desmedidas dos policiais, barrando apontamentos da sociedade civil de violação de condutas por parte dos policiais que deveriam estar dentro das leis, assim como a proteção do próprio policial contra acusações falsas de violência (Dutra, 2023, p. 2).

Tal necessidade de aplicação das tecnologias além de limitar a influência humana nas ações, visa coibir, ações já reconhecidas, como práticas que mascaram a legalidade e violam os direitos fundamentais, além disso percebe-se que podem impactar também no processo de construção de provas do inquérito policial.

Uma das áreas de segurança pública que são beneficiadas com o uso da tecnologia, são os departamentos de trânsito amentos de trânsito, que além de controle de tráfego, conseguem coibir infrações de trânsito, roubos, sequestros entre outros.

O caso de identificação de veículos clonados e roubados no Rio de Janeiro talvez seja o mais evidente de como problemas simples impedem maior uso dados para reduzir crimes. Hoje já existem na cidade do Rio de Janeiro centenas de câmeras com OCR capazes de ler placas. A integração dessas câmeras e o cruzamento de banco de dados da polícia e DETRAN permitiria uma identificação imediata de veículos roubados em circulação. Por que isso não é feito? Porque cada órgão coloca sua lista de dificuldades para não integrar informação e interesses institucionais prevalecem sobre o interesse do cidadão. Em outras cidades como São Paulo, Niterói, Florianópolis e Vitória, a detecção automática de carros roubados a partir da leitura de placas já é uma realidade (Monteiro, 2019, p. 3).

Outro questionamento levantado por alguns autores é a aquisição desses equipamentos, tanto no que se refere a qualidade dos softwares, equipamentos e funcionalidades, processo este que pode demorar meses e até anos para ser concluído. Processo lento que não segue na mesma velocidade da prática criminosa.

O setor público tem enorme dificuldade em adquirir tecnologia porque as compras públicas são reguladas pela Lei 8666. Empresas privadas compram tecnologia visitando fornecedores, entendendo seus produtos, barganhando por um preço mais baixo, negociando termos de atualização de softwares. O setor público tem que elaborar um termo de referência especificando tudo que se

deseja comprar para que a qualidade técnica possa ser considerada como item para selecionar o ganhador além de preço. Esse processo leva meses e na velocidade que a inovação ocorre não é raro terminar o processo e a tecnologia adquirida já estar ultrapassada. Outro grande desafio é o custo de manutenção, que costuma ser a maior parcela dos recursos necessários para operação. Encontrar orçamento de custeio para incorporar essa despesa é outra questão importante e que dificultará seu uso em cidades com fortes restrições e variações orçamentárias, o que costuma ser a regra em cidades de países em desenvolvimento marcadas pela violência (Monteiro, 2019, p. 4).

Carolina (2023), cita os recursos humanos também é um problema para implantação das tecnologias nas corporações. Entre os problemas apontados na análise para que o uso da tecnologia se torne mais eficiente pelas forças estão a falta de uma cultura de dados, a resistência dos profissionais de segurança no aprendizado e uso das ferramentas tecnológicas e a dificuldade de formação de profissionais qualificados na área.

Entretanto, mesmo diante dos reconhecidos benefícios do uso da tecnologia, questionamentos são levantados sobre a efetividade das tecnologias no combate a crimes.

3.2 As BodyCams como instrumento de trabalho

O uso das bodyCams nos uniformes dos policiais em diversos estados brasileiros já é uma realidade e uma das implantações que mais se difundiu nas secretarias de segurança pública, porém essa tecnologia não teve início no Brasil.

Estrela (2022), aponta que as câmeras policiais individuais alcançam um número cada vez maior de países, embora não haja uniformidade em suas características técnicas em nível global. De maneira geral, os equipamentos podem ser definidos como dispositivos que armazenam imagens e sons, acoplados à vestimenta ou à viatura dos usuários.

Segundo Moreira (2023) a BodyCam ou câmeras corporais iniciaram as suas operações por volta de 2005 no Reino Unido, inicialmente visando monitorar e integrar a população com as ações policiais. Nesse mesmo ano essas BodyCams foram utilizadas para fornecer provas e evidências em processos criminais. Os Condados de Devon e Cornwall no sul da Inglaterra foram os pioneiros nesse projeto.

No Brasil as BodyCams começaram a ser instaladas nas Polícias de Santa Catarina e São Paulo em 2014 e 2016 respectivamente, a partir disso, foi sendo aderida por todos os estados. Em São Paulo inicialmente essas câmeras não eram usadas como provas periciais devido à falta de regulamentação, porém em 2019 a Polícia paulista implementou modernizações no seu projeto visando adequar a sua operação especificamente com o implemento de sistemas e a coleta de evidências utilizando as gravações como provas criminais e periciais (Moreira, 2023, p. 2).

Cruz (2023), apontam o Estado de São Paulo como um dos pioneiros na implantação das câmeras corporais acopladas ao uniforme dos policiais. As câmeras operacionais portáteis, conhecidas como câmeras corporais, começaram a ser utilizadas pela Polícia Militar paulista em 2020. Essas câmeras de lapela são fixadas

nos uniformes dos policiais para que suas ações nas ruas de São Paulo sejam monitoradas. O objetivo do governo paulista ao instalá-las nos uniformes foi buscar reduzir a violência policial.

Nascimento (2023) cita que em São Paulo os resultados indicam que o programa se mostrou positivo ao reduzir a letalidade provocada por policiais em serviço: os batalhões que incorporaram o uso das câmeras corporais tiveram redução de 76,2% na letalidade dos policiais militares em serviço entre 2019 e 2022, enquanto nos demais batalhões a queda foi de 33,3%.

Um Estado que implantou as Câmeras Corporais, foi o de Santa Catarina, Segundo BBC (2021), o uso de câmeras de filmagens nas fardas policiais resultou em uma queda de até 61,2% no uso de força pelos agentes de segurança, incluindo uso de força física, armas letais e não letais, algemas e realização de prisões em ocorrências com a presença de civis, no Estado.

No Rio de Janeiro os dados apresentados são um pouco controversos estudos apontam que o uso das câmeras promoveu no Estado um efeito contrário, a utilização dos equipamentos produziu um efeito de "de policiamento", isto é, desencorajou os agentes de segurança a se envolverem em atividades como abordagens e atendimento a chamados (Ruppenthal, 2022, p. 3).

Segundo os responsáveis pelo estudo (que ocorreu na favela da Rocinha, onde o narcotráfico mantém o domínio sobre o território), grande parte dos policiais tendem a evitar se envolver nos casos por receio de que o registro das interações pudesse incriminá-los. Como resultado, a partir do uso das câmeras houve redução de 46% nos vários tipos de fiscalização "proativas", como abordagens e revistas. Foi registrada também uma redução de 69% na probabilidade de os agentes agirem frente a denúncias de crimes por parte da comunidade e 43% no atendimento a chamadas recebidas pelo Centro de Operações. Os números revelam que o uso dos equipamentos de gravação pode estar relacionado a prejuízos significativos na segurança pública. (Ruppenthal, 2022, p. 3).

No Estado do Rio Grande do Sul, as equipes da Brigada Militar quanto da Polícia Civil, que já utilizaram os equipamentos em caráter de teste, avaliam que o registro em vídeo das ações trouxe maior segurança aos próprios policiais e também inibiu o comportamento dos indivíduos abordados, a partir do momento em que percebiam que estavam sendo filmados (Silva, 2023, p. 2).

O estado de Rondônia e Minas Gerais também implantaram o uso das câmeras corporais em suas corporações, no entanto, São Paulo é o Estado que se encontra mais avançado na implantação deste sistema.

3.3 Análise do comportamento dos policiais

Em um estudo realizado nos Estados Unidos, país pioneiro na implantação das BodyCams, percebeu-se que policiais que utilizam as câmeras recebem menos reclamações do que os que não utilizam, podendo evidenciar uma mudança efetiva no comportamento dos policiais.

Quanto às pesquisas que analisavam as reclamações dos indivíduos contra os policiais, verificou-se que, em sua maioria, policiais que usavam câmeras individuais recebiam menos reclamações do que aqueles que não usavam as câmeras. Porém, essa não era uma regra, já que em algumas pesquisas, o uso desses equipamentos não trouxe impactos significativos na diminuição ou no aumento das reclamações contra policiais. A *Body-Worn Camera* (2021) também concluiu, que há uma tendência forte que as câmeras individuais levam a reduções nas reclamações dos indivíduos, porém, sem a certeza dos motivos dessa diminuição. Se efetiva, a queda no número de reclamações pode ser atribuída a uma mudança real no comportamento dos policiais que, ao usarem as câmeras, sabem que estão sendo observados ou, como os próprios policiais afirmam, a queda de reclamações estaria relacionada à mudança no comportamento dos indivíduos, que não mais realizarem queixas inverídicas, pois têm consciência de que estão sendo gravados (Faber, 2022, p. 39).

Como abordado no capítulo anterior, a Polícia Militar brasileira, segue em seu processo de formação, as bases ideológicas das forças armadas, logo a percepção, constrói uma atuação generalizada de combate ao inimigo.

A influência exercida pela militarização não está limitada somente à forte hierarquização das polícias militares, mas também nas escolhas táticas dos servidores, que tendem à “adoção generalizada de armamentos militarizados” para controlar multidões e “à identificação dos agentes promotores da ação coletiva como ‘massas irracionais’ e como inimigos a serem combatidos para retomada da ordem pública”. A mesma definição constitucional traz a divisão das polícias em civil e militar - em termos gerais, àquela cabe a investigação, a esta o patrulhamento ostensivo, a abordagem, a prevenção (Estrela, 2022, p. 28).

O processo de formação deste policial acaba tendo um impacto direto na forma com que ele vai se comportar durante uma abordagem. Alguns autores citam que devido os mecanismos de controle as ações policiais podem ser reduzidas.

Setrem (2022) aponta que em uma entrevista com o policial militar, o agente de segurança afirmou que as principais mudanças devem ocorrer em áreas com maior propensão à incidência de crimes, a exemplo de locais comandados pelo crime organizado. Para ele, é provável que os policiais, sabendo que há iminência de confrontos, deixem de patrulhar nessas áreas.

Os efeitos potenciais do uso das câmeras corporais pelas polícias podem atuar em diversas direções. Por um lado, o uso do equipamento pode levar os agentes a atuar de maneira excessivamente cautelosa para evitar o cometimento de erros ou acusações de desrespeito a protocolos, mesmo em situações em que o uso da força seria adequado, um fenômeno conhecido na literatura como “de-policing” (Devi e Fryer Jr., 2020). Por outro lado, as câmeras têm potencial para melhorar as interações entre policiais e cidadãos e reduzir o uso excessivo da força. Além disso, as gravações das ações policiais podem aprimorar o treinamento e o cumprimento de protocolos policiais ao produzir imagens sobre a rotina de policiamento. Por fim, seu uso pode contribuir para aprimorar o Sistema de Segurança Pública e Justiça ao produzir evidências que contribuem para tornar as decisões judiciais mais céleres e precisas (Monteiro *et al.*, 2022, p. 7).

De forma geral, as câmeras trazem benefícios tais como o vídeo e áudio gravados antes, durante ou depois de tiroteios pode fornecer a policiais investigadores e promotores um material valioso para determinar se o uso da força foi excessivo e desnecessário (Igarapé, 2016).

4 ASPECTOS LEGAIS E O USO COMO INSTRUMENTO DE PROVA

Neste capítulo será descrito de forma breve, sobre o impacto das gravações na construção de provas para o processo penal, porém antes de aprofundar, será necessário compreender a dinâmica de prova, definida pela legislação vigente.

4.1 O direito à privacidade

Segundo Estrella (2022), em relação aos direitos dos civis que estariam sendo gravados, a Polícia Militar somente poderia ceder tais imagens para autoridades, com fins específicos de elucidação de delitos ou averiguação de responsabilidades. Evidente, contudo, que o cidadão que interage com o agente estatal deve ter ciência de que está sendo gravado, assim que possível e seguro para o policial.

Este debate vai além da questão relacionada às câmeras no uniforme dos policiais, conforme descreve NSC (2021), somos filmados em toda parte. Em elevadores, portarias de prédios, bancos, ruas, supermercados, tal como se vivêssemos em um imenso reality show. Isso muitas vezes se torna algo incômodo para as pessoas, mas, ainda assim, a maioria delas parece disposta a ceder parte da sua privacidade em nome da segurança.

No entanto Alencar traz um contraponto citando que o direito à intimidade e à vida privada são partes integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana, como uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5º, X, CF.

NSC (2021) reitera que atualmente, não há uma lei específica que regulamente a implantação e o uso de câmeras de segurança no Brasil. Por isso, o ideal é que um sistema de vigilância seja implantado por uma empresa especializada, que levará em conta a ética e o respeito aos direitos de privacidade que são garantidos pela Constituição.

4.2 O valor da gravação enquanto prova

Segundo Teixeira e Costa Filho (2022), a Teoria da Carga Dinâmica da Prova foi desenvolvida pelo jurista argentino Jorge Walter Peyrano, por meio de sua obra “Cargas Probatórias Dinâmicas”, com grandes influências do direito Romano e de alguns filósofos antigos, como, por exemplo, Jerémie Bentham.

As provas podem ser constituídas de diversas formas, segundo o TJDF (2022), o CPC descreve como meios de prova: depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova testemunhal; prova pericial e inspeção judicial. Alguns fatos não precisam ser provados como: fatos notórios; confessados pela parte contrária; sobre os quais não haja controvérsias; e, que tenham presunção legal de veracidade. Dentro deste aspecto as imagens obtidas através das gravações das ações policiais se tornam mais um dos instrumentos para o processo.

4.2.1 Depoimento pessoal

O depoimento pessoal trata-se de um meio, válido como parte para o processo de constituição da prova. De acordo com Donizetti (2018), este é o meio de prova pelo qual o juiz interroga a parte, com vistas ao esclarecimento de certos pontos controvertidos da demanda, ou mesmo para obter a confissão. O depoimento pessoal pode ser requerido pelas partes ou determinado de ofício pelo juiz (art. 385, CPC/2015).

De acordo com Liechoscki (2020), no caso de a contraparte requerer o depoimento pessoal, a ausência a audiência é interpretada como recusa a depor. Caso a parte não requeira e, mesmo assim, seja determinada pelo juízo (interrogatório), há divergência doutrinária sobre a possibilidade de o juiz determinar sua condução coercitiva.

Atualmente a doutrina aponta duas modalidades de depoimento pessoal, sendo o interrogatório e o depoimento pessoal, conforme descrito abaixo.

O interrogatório – o juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342). O objetivo do interrogatório é o esclarecimento do juiz. As partes serão interrogadas sucessiva e separadamente (como regra geral, primeiro o autor, depois o réu) (arts. 344, parágrafo único, e 413), não sendo permitido, a quem não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte (art. 344, parágrafo único); b) o depoimento pessoal, isto é, quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento (art. 343, caput). A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, § 1º). Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão (art. 343, § 2º). A finalidade do depoimento pessoal é a provocação da confissão (Cavalcante Neto, 2009, p. 30).

Porto (2013), completa afirmando que o depoimento pessoal e o interrogatório livre são meios de se ouvir as partes acerca dos fatos da causa. Muito embora estejam ambos previstos na mesma seção do Capítulo dedicado às provas, trata-se de institutos que se distinguem, principalmente, pela natureza e finalidade. O primeiro é típico meio de prova, enquanto o segundo se trata de instrumento destinado ao exercício dos poderes instrutórios do juiz.

4.2.2 Confissão

Segundo Martins (2021), a confissão pode ser compreendida como uma declaração da parte que reconhece como verdadeiros fatos que são contrários ao seu próprio interesse e favoráveis aos do adversário (art. 389 do CPC).

Cavalcante Neto (2020), descreve que prevista entre os artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, a confissão tem como características a retratabilidade, a divisibilidade e a relatividade de valor, e assume natureza jurídica de prova, uma vez que os fatos confessados pelo litigante são tidos como provados, pelo reconhecimento que este faz como verdadeiros.

Para que o fato possa ser confessado, acredita-se que seja necessário condições básicas para sua validação. Se o fato disser respeito a terceiro o reconhecimento pela parte não poderá valer como confissão, para a parte considerar-se-á testemunho. Deve ser favorável a parte que o invoca, logo, sendo desfavorável ao confidente. A confissão é passível de anulação, como trata o art. 393, do Código de Processo Civil, entrelaçado com o Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que também escorre no diapasão do tema que: “Art. 214: A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de fato ou coação”. Ressalta-se que, erro, é a falsa ideia da veracidade dos fatos alegados, ou seja, da realidade (Silva; Junqueira, 2016, p. 2).

A irrevogabilidade diz respeito a outra importante característica da confissão. Contudo, nos casos em que se configurarem erros de fato ou coação, pode ocorrer anulação. Esse direito anulatório é exclusivo do confidente, mas há a possibilidade deste ser transferido para os herdeiros em caso de falecimento após a propositura (Cavalcante Neto, 2020, p. 3).

4.2.3 Exibição de documento ou coisa

De acordo com Donizetti (2020), a exibição de documento ou coisa pode ser formulada por uma das partes contra a outra, bem como determinada de ofício pelo juiz, caso este entenda necessário. Qualquer que seja a forma, a finalidade da exibição é constituir prova a favor de uma das partes.

Trata-se de um instrumento de extrema utilidade para a elucidação dos fatos discutidos em juízo. Para que o juiz não incorra em excesso ou desvio de poder, a decisão que determinar a exibição precisa estar fundamentada o suficiente para demonstrar a existência de um nexo entre as questões existentes nos autos e aquilo que deve ser exibido. Se o juiz não atuar de ofício, qualquer das partes pode requerer a ele que determine a exibição de documentos ou coisas que estejam em poder de outras partes, desde que o pedido preencha os requisitos previstos no art. 397, cuja redação é simples repetição da regra que estava no art. 355 do CPC/1973. Esses requisitos do art. 397 servem para demonstrar ao juiz exatamente o que deve ser exibido (inc. I) e qual a finalidade dessa exibição para a elucidação dos fatos discutidos no processo (inc. II). O mais importante requisito está no inc. III, que exige a exposição dos motivos pelos quais a parte que pediu a exibição acredita que o “documento ou a coisa se acha em poder da parte contrária” (Bonizzi, 2017, p. 3).

A exibição é técnica de obtenção de prova importantíssima no processo, uma vez que não são raras as hipóteses em que apenas a parte contrária possui um documento essencial ao deslinde da controvérsia. Pode ser também utilizada quando o autor não possui todos os dados do réu exigidos para a sua qualificação na petição inicial, nos termos do art. 319 do CPC/15. (Hildebrand, 2022).

4.2.4 Prova documental

A Escola Brasileira de Direito (2018) afirma que a produção da prova documental significa o procedimento necessário para fazer com que o suporte fático do fato transeunte chegue ao processo. Pois, no caso de prova documental, o fato ou ato já está registrado, logo a sua mera juntada aos autos já faz com que se surta seus efeitos como prova produzida.

Considera-se autor do documento particular (art. 410) aquele que o fez e assinou, aquele que por conta de quem foi feito, estando assinado, aquele que, mandado compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos. Exemplificando, se a esposa deixa um bilhete dizendo que levou o filho do casal ao colégio não se pode esperar que assine tal bilhete para que tal documento tenha eficácia probatória. O Código também prevê as hipóteses em que o documento será considerado autêntico, quais sejam, a autenticação do tabelião da assinatura posta no documento (admitindo prova em contrário nesse caso), quando a autoria do documento for comprovada por qualquer outro meio legal de certificação que não seja o anterior mencionado, inclusive eletrônico. E por último, quando a parte contra quem for produzido o documento não impugnado, será considerado autêntico, embora o Juiz possa determinar a realização de prova de ofício para comprovação da autenticidade nesse caso (art. 411) (Carlos, 2017, p. 4).

Segundo Fonseca *et al.* (2018), a prova documental é tudo que representa um fato idôneo que possa ser reproduzido em juízo cujo objetivo é a fixação ou retratação material de um acontecimento. No processo civil é a prova mais forte, porém, pode ser afastada pela prova testemunhal e pericial produzida nos autos.

4.2.5 Prova testemunhal

Segundo Silva (2022), a prova testemunhal constitui um meio de prova por intermédio da qual quem presenciou ou possui algum conhecimento relevante sobre um fato depõe sobre o que assistiu, ouviu, ou até mesmo sobre sua percepção por meio dos outros sentidos.

Já Balduci (2017), afirma que a prova testemunhal é obtida por meio da inquirição de testemunhas a respeito de fatos relevantes para o julgamento. É possível conceituar “testemunha” como a pessoa estranha ao feito (o pronunciamento da parte constitui depoimento pessoal e não testemunho) que se apresenta ao juízo para dizer o que sabe sobre a lide.

Rocha (2018), completa dizendo que no Brasil, qualquer pessoa pode testemunhar, segundo a primeira parte do caput do art. 447 do CPC/15 “Podem depor como testemunhas todas as pessoas, todavia na segunda parte do caput do referido artigo, aparecem três restrições para se ser testemunha incapacidade, impedimento, suspeição exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

A prova testemunhal possui uma valoração muito grande quando comparada a outros tipos de prova, o que pode acarretar alguns problemas ao andamento do processo, prejudicando uma das partes. O problema da alta valorização da

prova testemunhal, consiste na possibilidade da testemunha mentir, omitir, ou modificar fatos de forma consciente, ou inconscientemente, como no fenômeno da falsa memória. O fenômeno da falsa memória trata de recordações de situações que, na verdade, nunca ocorreram, ou que aconteceram de forma diversa de como lembrado pela testemunha (Filho; Brito; Junior, 2022, p. 3).

Essa é uma das formas de prova mais utilizadas nos processos, no entanto pode apresentar falhas e ser alvo de questionamentos.

4.2.6 Prova pericial

A prova pericial é aquela que pretende trazer elementos de convicção sobre fatos que dependem de conhecimento especializado ou técnico. Ela é elaborada por peritos, que vão analisar determinada situação a partir de um conhecimento científico, técnico ou especializado (Ministério Público Federal, 2022).

Já Ipog (2023), afirma que a prova pericial é uma importante evidência em um processo criminal, pois se baseia, sobretudo, em fatos científicos diante de uma controvérsia técnica entre as partes envolvidas. Sendo assim, essa é uma fonte confiável para o juiz embasar uma decisão mais justa em uma ação judicial.

O juiz, todavia, deve estar atento à eventual parcialidade do perito ou às circunstâncias em que foram produzidos os laudos. O perito pode atuar em situações em que fica evidente o conflito de interesse, quer porque faz parte de uma comunidade restrita, quer porque tem muitos seguidores nas redes sociais ou, ainda, porque não quer ser indispor com seus colegas. Por outro lado, as provas científicas muitas vezes estão fundamentadas em conclusões que não foram submetidas à revisão dos pares de uma comunidade científica relevante. Por uma razão muito simples: o processo não pode esperar. Por força de um princípio constitucional, o processo judicial deve ter uma duração razoável. O perito tem um prazo para entregar seu laudo e o juiz precisa decidir. Então, a revisão pelos pares é praticamente inviável (Silva, 2019, p. 2).

De acordo com Ferreira (2021), a prova pericial é regulamentada pelos arts. 464/480 do CPC e consiste no meio de prova destinado a solucionar uma controvérsia técnica no processo. A sua denominação faz referência direta a quem produz a prova, que é o perito.

Por fim Reis (2015), completa dizendo que a perícia técnica tem por objetivo auxiliar o juiz com um conhecimento especializado que ele não possui, de modo a lhe dar condições objetivas para que tome a melhor decisão possível, formando seu convencimento a partir do esclarecimento técnico de questões controvertidas.

4.2.7 Inspeção judicial

De acordo com a Justiça do Trabalho (2019), contemplada pelo artigo 440 do Código de Processo Civil (CPC), a inspeção judicial ocorre quando o juiz inspeciona pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fatos que interesse à decisão da causa. Em outras palavras, é o meio da prova fundada na percepção direta do juiz, que visa recolher suas impressões pessoais sobre pessoas ou coisas, para a solução da causa. Ela pode ser feita em qualquer fase do processo.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2021), Inspeções não são comuns, apesar da previsão legal no artigo 481, do Código de Processo Civil (CPC). Segundo a lei, o juiz, de ofício ou a partir de um requerimento da parte, pode inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

4.2.8 BodyCams como instrumento de prova

Byne (2022) os dados obtidos pelas body câmeras têm, ainda, impacto direto na investigação e na instrução processual penal. O processo deixa de depender exclusivamente do testemunho dos agentes. Nesse sentido, tende também a tornar mais atraente a negociação e mesmo a tentativa de acordos que evitem o julgamento e um longo processo, em função da força das provas.

No cenário que envolve crimes de trânsito as câmeras podem ser utilizadas como um instrumento probatório, tanto na audiência de custódia, quanto no julgamento do mérito, sendo respeitados alguns critérios.

Quanto aos casos em que há ocorrência vinculada, recomenda-se a guarda do conteúdo até o trânsito em julgado da decisão correspondente, ou das decisões, nas hipóteses em que uma mesma filmagem sirva de prova para mais de um processo ou esfera judicial. Ademais, é de suma importância que o prazo de armazenamento esteja amplamente publicizado para a população, a fim de possibilitar o registro de boletim de ocorrência ou denúncia nos órgãos relacionados, em período apto a assegurar a integridade da prova produzida (Estrella, 2022, p. 22).

Faber (2022), cita que as imagens são provas jurídicas. Elas servem para comprovar um fato, uma verdade. E a imagem (que é uma prova) é polissêmica, passível de interpretações que variam conforme a intenção específica.

Portanto com uso das imagens a acusação poderá utilizar como instrumento para provar que tal ação registrada é verdade e também apoiará o magistrado em sua decisão, através da convicção e dos diversos meios de prova.

A forma de não validar uma prova é a maneira na qual ela é obtida, conforme aponta Faber (2022), A Constituição Federal do Brasil, criada em 1988, proíbe que sejam usadas nos processos judiciais, provas obtidas através de meio ilícito assim, provas obtidas através de tortura, interceptações telefônicas ilegais ou invasões de domicílio sem autorização judicial, por exemplo, são ilegais e não podem ser usadas no processo judicial.

Portanto, as câmeras podem fornecer evidências valiosas em investigações criminais. As filmagens podem capturar incidentes em tempo real, fornecer detalhes visuais e ajudar a reconstruir eventos passados de maneira mais precisa. Isso fortalece a capacidade dos órgãos de segurança pública em resolver crimes e levar os responsáveis à justiça.

4.3 Body Cams na PRF

Diante do crescimento do uso das câmeras nas polícias estaduais, o governo federal corroborado pelo caso Genivaldo, assassinado por agentes da Polícia

Rodoviária Federal, em Sergipe, destacando que o ocorrido não condiz com o histórico tradicional da PRF. “Os fatos ocorridos foram traumáticos para nós e isso desencadeou em algumas recomendações (Brasil, 2023).

Segundo Xavier (2023), agora, outra corporação está estudando implantar o mesmo sistema: a Polícia Rodoviária Federal (PRF). De acordo com o jornal O Globo, o Ministério da Justiça e a PRF iniciaram estudos para implantar mais de dez mil câmeras corporais nos uniformes dos agentes.

5 CONCLUSÃO

O uso de câmeras pelas polícias brasileiras tem gerado impactos significativos na segurança pública e na relação entre os agentes de segurança e a comunidade, conforme descrito ao longo desta publicação científica. Diante disso foi possível identificar pontos positivos e melhorias necessárias para que a política pública de segurança seja eficiente.

Percebeu-se que o uso de câmeras corporais ou de viaturas permite documentar as interações entre policiais e cidadãos. Isso cria uma maior prestação de contas e transparência, pois as filmagens podem ser utilizadas como evidências em investigações de má conduta policial ou reclamações de abuso de poder. A presença das câmeras pode reduzir a probabilidade de comportamentos inadequados por parte dos policiais, incentivando um comportamento mais profissional e responsável.

Além do mais, a presença de câmeras pode ter um efeito positivo na conduta dos policiais. Sabendo que suas ações estão sendo gravadas, os policiais podem ser mais cautelosos e aderir a procedimentos adequados, evitando o uso excessivo de força ou práticas discriminatórias. Além disso, as câmeras também podem ser usadas como ferramentas de treinamento, permitindo que os departamentos policiais avaliem o desempenho dos agentes e identifiquem áreas que precisam de melhoria.

No entanto, é importante ressaltar que o uso de câmeras pelas polícias brasileiras não é uma solução infalível para todos os problemas de segurança pública. Existem desafios práticos, como a necessidade de treinamento adequado para os agentes, a proteção da privacidade das pessoas filmadas e a garantia de que as filmagens sejam usadas de maneira ética e legal.

Além disso, a simples presença de câmeras não substitui a necessidade de reformas mais amplas no sistema de segurança pública, como a melhoria das condições de trabalho dos policiais e o fortalecimento das instituições.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Alcione Ferreira Gomes. **Câmeras de segurança e a violação ao princípio da intimidade e da vida privada.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/cameras-seguranca-violacao-principio-intimidade-vida-privada/>. Acesso em: 25 maio 2023.

ALMOX. **Conheça a história e a atuação da Polícia Militar.** Disponível em: <https://www.almoxmilitar.com.br/policia/conheca-a-historia-e-a-atuacao-da-policia-militar>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BALDUCI, Felipe Donizeti da Silva. **A prova testemunhal no novo CPC.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prova-testemunhal-no-novo-cpc/296285003> Acesso em: 12 maio 2023.

BARROSO, Gustavo. **História militar do Brasil.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/574648/001148523_Historia_militar_Brasil.pdf. Acesso em 10 jun. 2023.

BBC. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/10/01/camera-em-farda-policial-reduz-uso-de-forca-e-prisoas-diz-estudo.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2023.

BERNARDI, Ronaldo. **Como uso de câmeras em policiais tem reduzido mortes em confrontos.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/08/02/como-uso-de-cameras-em-policiais-tem-reduzido-mortes-em-confrontos/> Acesso em: 22 Mai 2023.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. **Notas sobre a exibição de documento ou coisa no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.02.07.PDF. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Nova portaria muda regras para PRF atuar em operações conjuntas.** Disponível em: jun. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-01/nova-portaria-muda-regras-para-prf-atuar-em-operacoes-conjuntas>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Polícia Rodoviária Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/aceso-a-informacao/institucional#:~:text=Atualmente%2C%20a%20Pol%C3%ADcia%20Rodovi%C3%A1ria%20Federal,%C3%A1reas%20de%20interesse%20da%20Uni%C3%A3o>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto define atribuições da Polícia Civil.** 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/106207-PROJETO-DEFINE-ATRIBUICOES-DA-POLICIA-CIVIL>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **PRF e MJSP iniciam teste com câmeras corporais em abordagem policial.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/prf-e-mj-sp-iniciam-teste-com-cameras-corporais-em-abordagem-policial>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BYNE. **Como o uso da Body Camera está beneficiando o setor de segurança pública.** Disponível em: <https://www.byne.com.br/body-camera-beneficia-setor-de-seguranca/>. Acesso em: 25 maio 2023.

CALDAS, Vinicius Augusto Ribeiro. **a profissionalização da Polícia Civil de Minas Gerais:** transições e tensões de um novo modelo de Polícia. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30219/1/Monografia.Vinicius_Final-1.pdf. Acesso em: 19 maio 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57354/prova-documental-fisica-e-eletronica-no-processo-civil-atual-breves-comentarios>. Acesso em: 01 maio 2023.

CARREIRA, Guia. **Polícia Federal:** saiba tudo sobre o curso e o mercado. 2023. Disponível em: <https://www.guiadacarreira.com.br/blog/policia-federal>. Acesso em: 05 jun. 2023.

CARVALHO, Viobaldo Adelídio de; VIEIRA, Acácio de Castro. **Polícia Penal no Brasil:** realidade, debates e possíveis reflexos na segurança pública. Disponível em: <https://academiavaiaocarcere.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/05/Policia-Penal-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O depoimento pessoal e o processo do trabalho.** Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/2773-o-depoimento-pessoal-e-o-processo-do-trabalho>. Acesso em: 29 abr. 2023.

CICHELLA, Alberto Cardoso. **Sistema de Segurança Pública:** o papel da polícia militar no estado democrático de direito. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7660/1/110598_Alberto.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

COSTA FILHO, Odenilson Félix Santos; BRITO, Abraão Victor de Lima; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Celeste de. **Prova testemunhal:** valoração e eficiência no processo penal brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22562/1/TCC%20-20Prova%20Testemunhal%20no%20Processo%20Penal.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Uso de câmeras em uniformes de PMS pode ser expandido.** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/uso-de-cameras-em-uniformes-de-pms-pode-ser-expandido-diz-secretario>. Acesso em: 02 jun. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Provas:** ata notarial e depoimento pessoal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/provas-ata-notarial-e-depoimento-pessoal/425825302#:~:text=Depoimento%20pessoal%20%C3%A9%20o%20meio,385%2C%20CPC%2F2015)). Acesso em: 15 abr. 2021.

DUTRA, Luiza. **Tecnologias e Segurança Pública:** debates sobre policiamento, privacidade, vigilância e controle social. Disponível em: <https://irisbh.com.br/tecnologias-e-seguranca-publica-debates-sobre-policiamento-privacidade-vigilancia-e-controle-social/#:~:text=No%20campo%20da%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABblica,est%C3%A3o%20sujeitas%20a%20debate%20p%C3%ABlico>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ESTRELLA, Stéphane Venske. **Câmeras corporais e em viaturas: ferramentas eficazes para a redução da violência policial?** Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252390/001152750.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 maio 2023.

ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. **Prova documental: o que se entende por documento indispensável e documento novo?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prova-documental-o-que-se-entende-por-documento-indispensavel-e-documento-novo/526598803>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FABER, Marcelo Gerhardt. **Uma imagem vale mais do que mil palavras?** os usos das imagens das câmeras individuais da Polícia Militar de Santa Catarina nos processos judiciais. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10265/2/Marcelo_Gerhardt_Faber_Dis.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

FERREIRA, Fernando. **Resumo sobre prova pericial: Processo Civil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-sobre-prova-pericial/1248704984>. Acesso em: 14 jun. 2023.

FONSECA, Gustavo. **A PRF Pode Multar Dentro Da Cidade?** 2022. Disponível em: <https://doutormultas.com.br/prf-pode-multar-dentro-da-cidade/> Acesso em: 01 Jun 2023.

FONSECA, Bruno César. **Prova documental.** Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=5279#:~:text=Segundo%20Moacyr%20Amaral%20dos%20Santos,e%20pericial%20produzidas%20nos%20autos>. Acesso em: 05 maio 2023.

FREIXO, Alessandra *et al.* **Introdução aos Estudos sobre Segurança Pública.** 2016. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/012016/aa088b73b7051576cbeceb5d09efd822c.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

GASPARETTO, Gilberto. **Polícia: Instituição se divide em diferentes tipos e funções.** Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm>. Acesso em: 08 jun. 2023.

GOMES, Marco Antonio. **Segurança pública brasileira: desafios e propostas de melhorias.** Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/educacao/seguranca-publica/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

HILDEBRAN, Frutuoso. **Reflexões sobre a exibição de documento ou coisa.** <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/361786/reflexoes-sobre-a-exibicao-de-documento-ou-coisa>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. **As vantagens e as limitações das câmeras nas fardas dos policiais.** Disponível em: <https://igarape.org.br/as-vantagens-e-as-limitacoes-das-cameras-nas-fardas-dos-policiais/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

IPOG. **Prova pericial:** entenda como funciona e veja os modelos. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/prova-pericial/> Acesso em: 11 maio 2023.

LFG. **Saiba tudo sobre a Polícia Federal neste guia completo!** 2023. Disponível em: <https://blog.lfg.com.br/profissoes/policia-federal/#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20exerce%20com,por%20meio%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20policial>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LIECHOSCKI, Igor. **O depoimento pessoal no Processo Civil:** breve análise acerca de um dos mais importantes meios de prova. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-depoimento-pessoal-no-processo-civil/825538453>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LIMA, Renato Sérgio de *et al.* **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/#:~:text=Os%20resultados%20indicam%20que%20o,foi%20de%2033%2C3%25. Acesso em: 13 maio 2023.

MARTINS, Ivo Fernando Pereira. **Confissão (Processo Civil) – resumo completo.** 2021. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/confissao-cpc/#:~:text=A%20confiss%C3%A3o%20pode%20ser%20compreendida,como%20sendo%20meio%20de%20prova>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Prova pericial.** <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/prova-pericial/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20prova%20pericial,conhecimento%20cient%C3%ADfico%2C%20t%C3%A9cnico%20ou%20especializado>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MONTEIRO, Joana. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Disponível em: https://ccas.fgv.br/sites/default/files/projetos/ccas_relatorio_de_pesquisa_cameraspmes_p_0.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023.

MOREIRA, Antonio Marcos. **Câmeras Corporais – Body Cam:** sua utilidade e suas polêmicas. Disponível em: <https://alphasecure.com.br/cameras-corporais-body-cam-sua-utilidade-e-suas-polemicas/#:~:text=A%20famosa%20Body%2DCam%20ou,e%20evid%C3%A2ncias%20em%20processos%20criminais>. Acesso em: 12 maio 2023.

NASCIMENTO, F. E. de M. De carcereiro a policial penal: entre nomenclaturas, imagem social e atribuições. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 15, n. 3, p. 883-910, 2022. <https://doi.org/10.4322/dilemas.v15n3.46146>. Acesso em: 12 maio 2023.

NICASTRO, Isadora. **Polícia Civil: entenda a sua atuação em 5 tópicos.** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/policia-civil/>. Acesso em: 30 maio 2023.

NSC. **Câmeras VS privacidade:** entenda essa relação que tem tudo a ver com segurança. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/cameras-vs-privacidade-entenda-essa-relacao-que-tem-tudo-a-ver-com-seguranca>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PESSOA, Carolina. **Estudo mostra como a tecnologia pode ajudar a segurança pública.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-03/estudo-mostra-como-tecnologia-pode-ajudar-seguranca-publica>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PIRES, Silva. **Minas começa utilização de câmeras em fardas de policiais militares:** câmeras corporais serão implementadas até a primeira semana de dezembro nos uniformes da Polícia Militar. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/11/24/interna_gerais,1425237/minas-comeca-utilizacao-de-cameras-em-fardas-de-policiais-militares.shtml. Acesso em: 15 jun. 2023.

PARALELO. Brasil. **O problema da (in)segurança pública no Brasil.** Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/seguranca-publica-brasil>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PORTO, Mônica Monteiro. **O depoimento pessoal e o interrogatório livre à luz da Constituição Federal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23987/o-depoimento-pessoal-e-o-interrogatorio-livre-a-luz-da-constituicao-federal>. Acesso em: 18 jun. 2023.

REIS, Adacir. **A prova pericial e o perito no novo Código de Processo Civil.** Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/228909/a-prova-pericial-e-o-perito-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 02 jun. 2023.

RIBEIRO, Lucas Cabral. **História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul.** Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313022007_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

ROCHA, Mariza de Andrade. **Da prova testemunhal e seu valor para o processo de conhecimento.** Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART02-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>. Acesso em: 17 maio 2023.

SANTIAGO NETO, Agostinho **A confissão sob a perspectiva processual civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78807/a-confissao-sob-a-perspectiva-processual-civil>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SESTREM, Gabriel. **Estudo aponta que câmeras nas fardas dos policiais podem ser prejudiciais à segurança pública.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/estudo-aponta-uso-cameras-fardas-policiais-pode-ser-prejudicial-seguranca-publica/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SILVA, Ingra Costa e. **Luciana Genro reapresenta projeto que determina uso de câmeras nas fardas de policiais.** Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/330215>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SILVA, Fernando Quadros. **A prova pericial e seu controle pelo juiz no novo CPC.** Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-prova-pericial-e-seu-controle-pelo-juiz-no-novo-cpc/> Acesso em 12 maio 2023.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Memória, suas influências e a prova testemunhal no júri.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/tribunal-jurimemoria-influencias-prova-testemunhal-juri#:~:text=A%20prova%20testemunhal%20constitui%20um,por%20meio%20dos%20outros%20sentidos>. Acesso em: 15 jun. 2023.

SINPOLJUSPI. **Polícia Penal: afinal, o que é?** Disponível em: <https://sinpoljuspi.com.br/policia-penal-afinal-o-que-e/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SOUZA, ISABELA. **Polícia Militar: entenda a sua atuação em 7 perguntas.** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/policia-militar/#:~:text=2.,a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20da%20ordem%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 10 jun. 2023.

TEIXEIRA, Jorge Guilherme; FILHO, Luis Carlos Deggan. **Teoria da carga dinâmica da prova no Processo Civil.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31820/1/TCC%20-%20JORGE%20TEIXEIRA%20E%20LUIS%20DEGGAN.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. **Produção de provas.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/producao-de-provas#:~:text=O%20CPC%20descreve%20como%20meios,prova%20pericial%20e%20inspe%C3%A7%C3%A3o%20judicial>. Acesso em: 02 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Inspeção judicial auxilia a esclarecer fatos de processo.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/inspecao-judicial-auxilia-a-esclarecer-fatos-de-processo.htm>. Acesso em: 15 jun. 2023.

VASCONCELOS, Fernando de Medeiros. **História Militar Policial: necessidade de uma abordagem historiográfica específica.** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/11917/1/Artigo%20Fernando%20M%20Vasconcelos%202.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023.

XAVIER, Karime. **PRF quer implantar 10 mil câmeras em uniformes de agentes para resgatar 'essência cidadã'**. Disponível em: <https://sputniknewsbrasil.com.br/20230304/prf-quer-implantar-10-mil-cameras-em-uniformes-de-agentes-para-resgatar-essencia-cidada-27927316.html>. Acesso em: 18 jun. 2023.